



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 14/2021

Ementa: Análise Jurídica da Minuta de Contrato. Contratação Direta. Dispensa de Licitação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, submete-se a exame de legalidade a Minuta de Contrato de aquisição de equipamentos permanentes, do tipo: mesa para escritório glamour, medindo 1,60x0,75x0,77, design arrojado com estrutura em formato C. confeccionada em fibra de madeira de média densidade, revestindo totalmente nas faces interna e externa com melamínico BP em padrão madeirado; acabamento de bordas em fita PVC colada pelo sistema hotmelt e cadeira presidente, assento/encosto em espuma injetada revestida em tecido, montada em base giratória a gás com apoio para braços, fixo, mediante contratação direta, por dispensa, solicitado pela Secretaria de Administração do Município de Estância/SE e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que o exame desta Procuradoria, abrange o processo não apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob responsabilidade da CPL – Comissão Permanente de Licitações, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à contratação direta.

Das Noções Gerais Sobre Contratação Direta:

Por força do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública se condicionam à realização de prévio procedimento licitatório. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 (são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação).

A Administração Pública, vinculada que está aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, deve privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público. A contratação direta deve ser tida como excepcional.

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria produtiva para os interesses perquiridos. A dispensa, é, portanto, uma criação legislativa e se resume aos casos previstos.

Cabe uma certa discricionariedade do agente administrativo já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Da Contratação Direta mediante Dispensa de Licitação:

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra individuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Vejamos o artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II de artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço compra ou alienação de maior

vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A Lei nº. 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, resta comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Vale ainda o registro de que, na forma do artigo 26, da Lei n. 8.666/93, as hipóteses de dispensa de licitação, em regra, exigem justificção prévia, o que ocorreu no caso em apreço. Além disso, deve-se frisar que a contratação direta não retira da Administração Pública a necessidade de observar regras procedimentais mínimas.

Observe que a contratação administrativa em tela foi iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, atendendo o que determina o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, foram juntados aos

RAW

autos, justificativa da Secretaria Municipal contratante e da Comissão Permanente de Licitação, bem como ofício autorizativo e orçamentos comprovando a pesquisa de mercado.

Quanto à prova da regularidade fiscal e trabalhista, deve o contratado apresentar as provas de quitação com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, atendendo as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como da regularidade com a Seguridade Social, satisfazendo as determinações constitucionais (art. 195, § 3º da CF), e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

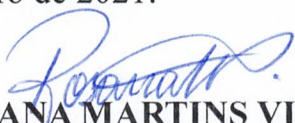
Da análise da minuta contratual em apreço, registra-se que a mesma atende às exigências do ordenamento jurídico, fazendo-se constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, quais sejam: o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como as penalidades aplicáveis e processo administrativo pertinente.

CONCLUSÃO:

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da minuta do contrato em comento, mediante dispensa de licitação, não havendo outra forma de contratação que satisfaça o *interesse público*, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais (art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93).

É o entendimento, salvo juízo diverso.

Capela, 19 de janeiro de 2021.


ROSANA MARTINS VIEIRA
OAB/SE 2.631

